



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600237-95.2020.6.04.0023

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): JAIR AGUIAR SOUTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de Jair Aguiar Souto, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a Prefeito no município de Careiro Castanho/AM, pelo partido MDB, com o nº 15, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **JAIR AGUIAR SOUTO** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de PREFEITO pelo partido MDB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g,

da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, que o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque teve suas contas rejeitadas pelo TCE-AM, em decisões definitivas e irrecorríveis na respectiva Corte.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

1 - DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O candidato impugnado teve rejeitadas, pelo TCE-AM, as contas relativas à Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 17/2011, e Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 27/2008.

1 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

1. PROCESSO Nº 4282/2012 - ACÓRDÃO Nº 186/2017- TCE

Conforme os termos do Acórdão nº 186/2017, JAIR AGUIAR SOUTO, na condição de Prefeito de Manaquiri/AM, teve rejeitadas pelo TCE/AM as contas do Termo do Convênio nº 17/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Educação, Qualidade e Ensino - SEDUC.

O parecer do Ministério Público de Contas destacou a falta de especificações no plano de trabalho do convênio, fato que, em vez de permitir o controle dos acordos, impede a identificação do que realmente foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade. Dessa forma, a manifestação do Ministério Público de Contas foi no sentido da ilegalidade do convênio e da irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e glosa, além da revelia do representante do convenente.

Da análise dos documentos apresentados pelo TCE-AM, verifica-se que o candidato ora impugnado foi considerado revel naqueles autos, não tendo sido apresentadas justificativas acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico no relatório conclusivo.

Dentre as irregularidades, destacamos:

8.4 Aplicar Multa ao Sr. Jair Aguiar Souto, ex-prefeito de Manaquiri, no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, referente às irregularidades cometidas e não sanadas na execução do convênio nº 17/2011 fulcro no art. 308, VI, c/c o art. 54, II da Lei nº 2423/1996 - LOTCE/AM:

- a) encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do Convênio, após, 07 meses do término de vigência, em desacordo com o art. 11 da Resolução nº 03/98-TCE/AM;
- b) ausência do depósito de contrapartida;
- c) ausência de devolução de tarifas bancárias;
- d) pelo não encaminhamento das justificativas e da documentação solicitados pelo órgão ministerial (fls. 439/441) ante as impropriedades (1 até 11) apontadas e não sanadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;”

Ora, tais irregularidades configuram verdadeiros atos ilícitos,

considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93, art. 6º, I ao VII, da Resolução nº 12/12-TCE/AM, bem como o art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2004.

Ao final do Acórdão nº 57/2017-TCE, o órgão julgador concluiu por:

“8.1 Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 17/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Qualidade e Ensino - SEDUC representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época, e o Sr. Jair Aguiar Souto, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, a época, conforme art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades expostas no Relatório;

8.2 Julgar Irregular a Prestação de Contas da da 1ª parcela do Termo de Convênio entre o Sr. Jair Aguiar Souto, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, no curso do exercício, à época e a Secretaria de Estado de Educação Qualidade e Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim a época, pelas impropriedades com infração à norma legal, na forma do art. 22, III, b da Lei nº 2.423/96 – LO;

A ausência de prestação de contas de convênio – ainda que parcial – é reconhecida pela jurisprudência como hipótese de inelegibilidade, à luz do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, pois não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio – R\$ 5.615,38 de um total de R\$ 10.440,00 – tenha sido efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público e causando prejuízo ao Erário. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas, ainda que de parcela do que foi recebido, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A baixa quantia em dinheiro referente à lesão ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura para fins de se ilidir a causa de inelegibilidade da alínea g, mas, sim, em eventual ação desconstitutiva ou rescisória.
4. Recurso Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura. (TRE-PA - RE: 15382 MARACANÃ - PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016) RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. CONVÊNIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A rejeição das contas de verbas públicas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de seu inadimplemento, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990.
2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas com imputação de débito, indicando dano ao erário, igualmente atrai a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades.
3. Para efeito da apuração da referida causa de inelegibilidade, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração o dolo genérico ou eventual, que se perfaz quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Precedentes do Egrégio TSE e deste Regional.
4. O recurso de reexame interposto perante o TCE/PA, o qual seria dotado de efeito suspensivo por força do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal, foi recebido como pedido de rescisão, que, além de pressupor o trânsito em julgado da decisão, não é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê expressamente o art. 80, caput, da Lei Orgânica do TCE/PA e o art. 273, caput, do Regimento Interno do TCE.
5. A decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as contas do recorrente é definitiva, haja vista inexistir provimento do Poder Judiciário que tenha suspenso ou anulado a decisão.
6. Todos os requisitos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 foram preenchidos, o que torna imperativa a incidência da causa de inelegibilidade.
7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de piso de indeferimento do requerimento de registro de candidatura. (TREPA - RE: 4361 IGARAPÉ-MIRI - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016)

Por derradeiro, cabe salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

De fato, o candidato impugnado foi condenado ao pagamento de multa por diversas impropriedades, no valor de R\$ R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a serem recolhidos na esfera estadual, para a Secretaria de Estado de Cultura, a fim de adimplir o valor da contrapartida prevista contratualmente, regulamentada pelo §2º do artigo 2º da IN 08/04-SCI, tendo em vista a obrigatoriedade de contrapartida em casos como o apresentado

2. **PROCESSO Nº 5566/2013 - ACÓRDÃO Nº 189/2017- TCE**

Conforme os termos do Acórdão nº 189/2017, JAIR AGUIAR SOUTO, na condição de Prefeito de Manaquiri/AM, teve rejeitadas pelo TCE/AM as contas do Termo do Convênio nº 27/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Educação, Qualidade e Ensino – SEDUC.

O parecer do Ministério Público de Contas destacou a falta de especificações no plano de trabalho do convênio, fato que, em vez de permitir o controle dos acordos, impede a identificação do que realmente foi executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade. Dessa forma, a manifestação do Ministério Público de Contas foi no sentido da ilegalidade do convênio e da irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e glosa, além da revelia do representante do conveniente.

Da análise dos documentos apresentados pelo TCE-AM, verifica-se que o candidato ora impugnado foi considerado revel naqueles autos, não tendo sido apresentadas justificativas acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico no relatório conclusivo.

Dentre as irregularidades, destacamos:

“8.5 Aplicar Multa ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, à época, nos termos do art. 54, II e III, da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencadas na Proposta de Voto (impropriedades “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l”), consideradas não sanadas. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

8.6 Considerar em Alcance solidariamente, os responsáveis, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época e o **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito de Manaquiri, à época, no valor de R\$ 215.600,00 (duzentos e quinze mil, e seiscentos reais) referente à celebração de Convênio com objeto não enquadrado nas hipóteses legais admitidas, desvirtuando-se a finalidade do ajuste, conforme preceitua o art. 304 da Resolução nº 04/2002 – RITCE nos termos das alíneas “a” e “b”, do §2º, III, art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. ”

Ora, tais irregularidades configuram verdadeiros atos ilícitos, considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93, art. 6º, I ao VII, da Resolução nº 12/12-TCE/AM, bem como o art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2004.

Ao final do Acórdão nº 57/2017-TCE, o órgão julgador concluiu por:

“8.1 Julgar Ilegal a o Termo de Convênio nº 27/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, cujos responsáveis são, respectivamente, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época e o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.3 Julgar Irregular a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 27/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, cujos responsáveis são, respectivamente, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época e o **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito de Manaquiri, à época, nos termos do Art. 22, III, “b” da Lei estadual nº 2.423/1996, em razão de atos praticados com grave infração à norma legais

elencadas nesta proposta de voto;”

De fato, o candidato impugnado foi condenado ao pagamento de **multa por diversas impropriedades, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, e também foi considerado em **alcance no montante de R\$ 215.600,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos reais)** a serem recolhidos na esfera estadual, para a Secretaria de Estado de Cultura, a fim de adimplir o valor da contrapartida prevista contratualmente, regulamentada pelo §2º do artigo 2º da IN 08/04-SCI, tendo em vista a obrigatoriedade de contrapartida em casos como o apresentado

II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS TCE – CONVÊNIO

Sabe-se que em relação aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/19883 . Sobre o tema, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas.

A partir dessa compreensão, extrai-se que o disposto no inciso II do art. 71 da CF/1988 , a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e que define que as contas do ordenador de despesas serão julgadas pelo Tribunal de Contas, não se estende a prestação de contas de prefeitos. Aliás, esse é o entendimento firmado pelo TSE por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 174-43/PI.

Contudo, **tem-se como exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988, o julgamento dos convênios firmados entre município e outro ente da Federação, já que, nessas situações, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e**

não a **Câmara Municipal**, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 101- 93/RN). Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas de convênio, de responsabilidade de prefeito, ao contrário das contas anuais e de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, de competência da Câmara de Vereadores. Precedentes. 2. O ajuizamento de recurso de reconsideração mais de dois anos após o julgamento pela Corte de Contas, sem a comprovação de que tenha sido recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de afastar a decisão de rejeição de contas. 3. O descumprimento da Lei nº 8.666/1994, decorrente do fracionamento ilegal de licitação, além da retenção indevida de IR e do não recolhimento de ISS configuram irregularidades insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso 1 do art. 1º da LC nº 64/1990. 4. Os fundamentos da decisão agravada devem ser infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 5. Agravo regimental desprovido. Grifou-se.

Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais (RO nº 060475207/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 25.10.2018).

Destaque-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). **Entretanto, aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria**

incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.

Assim, conclui-se que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal – salvo convênios firmados com outros entes da Federação. Desse modo, tratando-se de julgamento de contas relativas a convênios que tenham como objeto o repasse de verbas públicas de outros entes federados, a competência para o julgamento das contas será dos respectivos Tribunais de Contas, podendo ser estes os órgãos competentes para fins de enquadramento no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II.1 DOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. (...)” (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e

normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se que o **ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado**, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

“(...) 2. **Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutáveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)**” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do requerido revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas

juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o impugnado, **JJAIR AGUIAR SOUTO**, teve suas contas reprovadas em dois processos distintos no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas/ TCE-AM –, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Diante disso, considerando que: a) o impugnado teve contas rejeitadas por oito decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; b) na condição de ordenador de despesas; c) por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

²DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação
[...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

IV– PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; bem como seja oficiado ao TCE para a juntada da certidão de trânsito em julgado das decisões.

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Careiro Castanho, 30 de setembro de 2020

LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE

Promotor(a) Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Careiro Castanho/AM